



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020
Telefone: 61 33126605 - <http://www.anm.gov.br>

ATA DA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - DIRC/ANM

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, em videoconferência com o uso do software Microsoft Teams, teve início a **43ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM**. A sessão foi presidida pelo **Diretor-Geral Victor Hugo Froner Bicca** e contou com a presença do **Diretor Ronaldo Jorge da Silva Lima**, do **Diretor Guilherme Santana Lopes Gomes**, do **Diretor Tasso Mendonça Junior** e do **Diretor Roger Romão Cabral**. Também estiveram presentes o **Procurador-Chefe Mauricyo José Andrade Correia**, representando a Procuradoria Federal Especializada da ANM - PFE, o **Ouvidor substituto André Elias Marques**, da Ouvidoria da ANM - OUV, o **Superintendente de Outorga de Títulos Minerários Moacyr Carvalho de Andrade Neto** e o **Secretário-Geral Felipe Barbi Chaves**, da Secretaria Geral da Diretoria Colegiada - SG. A sessão foi transmitida ao vivo por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=Zze8E9Aly2I>. O Diretor-Geral iniciou cumprimentando a todos os presentes e aos que acompanhavam a transmissão e, antes de encetar a pauta, informou que a ANM está vivendo momentos interessantes do ponto de vista do desempenho da Agência, uma vez que o processo de digitalização avança a cada dia e, com esse avanço, é possível vislumbrar a possibilidade de incorporar novas práticas ao nosso dia-a-dia. Estão bastante entusiasmados com as perspectivas decorrentes desse processo de transformação interna e aproveitou para registrar o cumprimento público às superintendências de Gestão Administrativa, de Tecnologia da Informação e Executiva, que estão orquestrando esse esforço para transformar o imenso universo de processos, que hoje estão em meio físico, em meio digital e, com isso, possibilitar os avanços que se aviznam e que em breve terão a chance de divulgar de uma forma mais detalhada. Ressaltou que a pauta está bastante carregada e chamou a atenção de todos que as agendas e pautas dos diretores relatores estão deixando de contemplar a outorga de Portarias de Lavra pois, numa decisão colegiada, descentralizaram essa competência para o Superintendente de Outorga de Títulos Minerários, que já publicou aproximadamente uma centena dessas portarias. Solicitou ao Superintendente de Outorga de Títulos Minerários que atualizasse esse número, bastante importante porque pode parecer para os acompanhantes que estão deixando de publicar as Portarias de Lavra quando, pelo contrário, estão publicando muitas. Passou a palavra ao Superintendente Moacyr Carvalho de Andrade Neto, que informou que foram 90 portarias de lavra publicadas pela ANM e 14 portarias encaminhadas à Secretaria de Geologia e Mineração - SGM/MME, no total de 104 portarias e há para publicar, ainda esta semana, mais 14 portarias pela ANM e quatro por parte da SGM/MME. O Diretor-Geral ressaltou a expressividade dos números e realçou que se aproxima o dia 29 de setembro, a partir do qual as portarias de lavra de materiais de emprego imediato na construção civil e agregados de competência da Agência passarão a ser outorgados pelos Gerentes das unidades administrativas descentralizadas da ANM (Gerências Regionais). Esse é mais um gesto da ANM no sentido de simplificar e encurtar distâncias, bem como desburocratizar o processo de outorga de títulos minerários, para que efetivamente a Agência possa se voltar para o processo produtivo, que é o grande desafio imposto neste quarto ano de existência da Agência. Informou que no mês de setembro haverá muitas atividades, tanto a nível nacional quanto a nível internacional. Registrou, ainda, que, lamentavelmente, não foi possível cumprir o compromisso de publicar, em 31 de agosto último, o Edital de Permissão de Lavra Garimpeira. A perspectiva é fazê-lo no decorrer da próxima semana. Não houve nenhuma mudança de plano nem de estratégia, estão apenas ajustando e calibrando a devida instrução do processo legal. Após facultar a palavra aos demais diretores e Procurador-Chefe, e não havendo considerações iniciais por parte dos mesmos, passou à pauta propriamente dita, que traz matéria de cunho regulatório sob a relatoria do Diretor Guilherme Gomes (item 3.14.1), que trata da revisão da Agenda Regulatória, além de matérias com inscrição para o exercício do contraditório. Assim, passou a palavra ao Diretor Guilherme Gomes para relatoria da matéria regulatória.

MATÉRIA REGULATÓRIA

3. DIRETOR GUILHERME SANTANA LOPES GOMES

3.14. ASSUNTO: Proposta de Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória em Adequação ao Novo Regimento Interno da ANM.

3.14.1. PROCESSO Nº: 48051.004124/2021-28

INTERESSADO: Superintendência de Regulação Econômica e Governança Regulatória da Agência Nacional de Mineração.

VOTO: Uma vez que o feito se encontra devidamente instruído, voto no sentido de acolher as propostas formalizadas na Nota Técnica nº 538/2022-GPOR/SRG/DIRC, e, conseqüentemente, pela aprovação da proposta de Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Mineração, biênio 2022/2023.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

Em seguida o Diretor-Geral passou às matérias deliberativas com inscrições para o exercício do contraditório.

MATÉRIAS DELIBERATIVAS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

O primeiro item, 1.5.1, consistia em matéria de relatoria do Diretor-Geral, que informou haver recebido no dia anterior um pedido, via e-mail, da parte pedindo a retirada de pauta considerando a necessidade de apresentar novos memoriais em relação à matéria. Estava inclinado a não acatar a solicitação, mas pela manhã foi informado por sua assessoria que foram incluídos memoriais no processo, de tal sorte que optou por retirar o item de pauta. Solicitou à Secretaria Geral que paute esse processo para a próxima reunião ordinária pública a se realizar em 19 de outubro próximo. Feito o registro, a segunda inscrição para o exercício contraditório foi para voto da lavra do Diretor Guilherme Gomes, que informou a retirada de pauta do item 3.6.1 para melhor instrução do voto. Retirados os dois itens de pauta, informou que a terceira e quarta inscrições para o exercício do contraditório correspondiam aos itens 4.1.1 e 4.2.1, do Diretor Tasso Mendonça Júnior, a quem passou a palavra.

1. DIRETOR-GERAL VICTOR HUGO FRONER BICCA

1.5. ASSUNTO: Recurso contra cobrança de CFEM.

1.5.1. PROCESSOS Nº: 48054.930726/2019-98; 48054.930727/2019-32 e 48054.930728/2019-87

INTERESSADOS: Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá; Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração; Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais.

Retirado de pauta. Logo, não houve sustentação oral da parte interessada.

3. DIRETOR GUILHERME SANTANA LOPES GOMES

3.6. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento de Prorrogação de PLG.

3.6.1. PROCESSO Nº: 48406.861542/2013-48

INTERESSADO: Poliana Gomes.

Retirado de pauta. Logo, não houve sustentação oral da parte interessada.

4. DIRETOR TASSO MENDONÇA JUNIOR

4.1. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento do Pedido de Prorrogação de Prazo para Cumprimento de Exigência.

4.1.1. PROCESSO Nº: 48415.846011/2010-73

INTERESSADO: Plasticar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. Guilherme Henrique Silveira e Silva, representante da empresa, cumprimentou a todos e, visando o bom andamento dos trabalhos, em razão da quantidade de matéria a ser deliberada pela Diretoria Colegiada, prescindiu da sustentação oral e se colocou à disposição para dirimir quaisquer questões de ordem. Ademais, registrou que o parecer e a relatoria do Diretor esclareceram a questão sem maiores dificuldades.

VOTO: Pelo exposto nos autos, uma vez que não há óbice jurídico e nem técnico para atendimento do pleito, voto por 1) conhecer do recurso dando-lhe provimento; 2) anular o despacho publicado no DOU de 18/12/2019, que negou o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de exigências.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.2. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração Contra Decisão da Diretoria Colegiada.

4.2.1. PROCESSO Nº: 48403.833198/2011-65

INTERESSADO: Ripar Mineração Ltda. Epp.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A sra. Cibelle Regina Nunes, representante da empresa, iniciou cumprimentando a todos e destacou a fala do relator em relação ao prazo da Lei Complementar, da ausência de aplicação da lei federal de maneira subsidiária, trazendo à baila o Despacho nº 27581/SG-ANM/ANM/2022, exarado nos autos, que fez menção à NOTA nº 00905/2020/PFE-ANM/PGF/AGU que, em suma, em caso semelhante, dispôs que os recursos fossem recebidos como uma forma de reconsideração aos pedidos e que seja então reavaliado o pedido de requerimento de lavra apresentado em observação aos princípios da economia e celeridade processual, tendo em vista que esse processo já tramitou por alguns anos, que o assunto já vem caminhando desde o ano passado, e considerando esse precedente existente, que em caso semelhante foi acolhida e inclusive citado no processo por um despacho proferido pela ANM, para que seja dado regular prosseguimento ao feito e que seja oportunizada novamente a observância do requerimento de lavra que foi feito, no entendimento da ANM, no prazo de um ano e um dia. Em seguida, o sr. Ednaldo Reis, também representante da mesma empresa, ratificou o Despacho nº 27581/SG-ANM/ANM/2022 e reforçou que houve um caso parecido, no qual foi dada continuidade à análise do processo pelo prazo do requerimento de lavra. Ressaltou que, quando do protocolo do requerimento de lavra junto à ANM, o titular, que à época não era seu cliente, informou que não houve nenhuma interrupção por parte do sistema da ANM, fato confirmado pelo representante, mas houve morosidade, ele se encontrava na fila e venceu o prazo sem que conseguisse protocolar, fazendo-o no dia seguinte. Entende que tiveram toda a segunda-feira, mas, apesar de não haver interrupção do sistema, a morosidade impediu o requerente de protocolar.

Antes de passar à leitura do voto, o relator solicitou manifestação da PFE. O Procurador-Chefe salientou que a NOTA nº 00905/2020/PFE-ANM/PGF/AGU se encontra citada e registrada no relatório do Diretor Tasso Mendonça Jr., contudo não a localizou. O Diretor-Geral solicitou à sra. Cibelle Nunes que informasse o processo originário da referida nota, ao que esta informou constar nos autos do processo nº 48414.848068/2006-31. O Procurador-Chefe justificou não ter tido acesso prévio ao voto. Nesse ponto, o relator decidiu pela retirada do processo de pauta. O Diretor-Geral corroborou a decisão, uma vez que, mesmo que o Procurador-Chefe encontrasse a nota, ainda haveria que se fazer a análise quanto ao nexa da matéria. O Procurador-Chefe salientou que a manifestação é em razão de um processo específico, que pode irradiar para outros processos e tornar-se um precedente, ou não. Sabe-se que no direito minerário, cada processo tem suas variáveis e particularidades que são registradas ao longo do fluxo processual, e essas questões devem ser avaliadas. O Diretor Tasso Mendonça Jr. considerou prejudicada a leitura do voto, e o retirou de pauta.

Retirado de pauta.

O Diretor-Geral considerou a providência oportuna para verificação do posicionamento registrado e o eventual alinhamento com o pleiteado. O Procurador-Chefe informou que a nota técnica já estava sendo levantada pela equipe técnica para análise. Vencidas as matérias preferenciais, regulatória e com exercício do contraditório, o

Diretor-Geral retomou a ordem da pauta de rotina técnica. Passou a condução dos trabalhos ao Diretor-Geral substituto, Guilherme Gomes, que corroborou o acerto da retirada de pauta da matéria pelo Diretor Tasso Mendonça Jr., e passou a palavra ao Diretor-Geral para relatoria dos seus votos nas matérias deliberativas por ele pautadas.

MATÉRIAS DELIBERATIVAS

1. DIRETOR-GERAL VICTOR HUGO FRONER BICCA

1.1. ASSUNTO: Homologação de renúncia da concessão de lavra.

1.1.1. PROCESSO Nº: 27202.820583/1987-58

INTERESSADO: Mineração Quatro Simões Ltda.

VOTO: Diante do exposto e acolhendo a manifestação técnica, voto por homologar a renúncia ao título de concessão de lavra de que trata o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.1.2. PROCESSO Nº: 27203.806091/1975-14

INTERESSADO: Comercial e Industrial Laranjeira Ltda.

VOTO: Diante do exposto e acolhendo a manifestação técnica, voto por homologar a renúncia ao título de concessão de lavra de que trata o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.1.3. PROCESSO Nº: 27206.860412/2002-11

INTERESSADO: Tarcál Transportes e Material de Construção Ltda.

VOTO: Diante do exposto e acolhendo a manifestação técnica, voto por homologar a renúncia ao título de concessão de lavra de que trata o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.1.4. PROCESSO Nº: 27206.861344/2004-70

INTERESSADO: Tarcál Transportes e Material de Construção Ltda.

VOTO: Diante do exposto e acolhendo a manifestação técnica, voto por homologar a renúncia ao título de concessão de lavra de que trata o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.1.5. PROCESSO Nº: 48406.861183/2007-81

INTERESSADO: Tarcál Transportes e Material de Construção Ltda.

VOTO: Diante do exposto e acolhendo a manifestação técnica, voto por homologar a renúncia ao título de concessão de lavra de que trata o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.1.6. PROCESSO Nº: 27209.890006/1999-05

INTERESSADO: Água Mineral Mata Atlântica Ltda. Epp.

VOTO: Diante do exposto e acolhendo a manifestação técnica, voto por homologar a renúncia ao título de concessão de lavra de que trata o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.1.7. PROCESSO Nº: **27213.826106/1989-39**

INTERESSADO: Eliane Revestimentos Cerâmicos Ltda.

VOTO: Diante do exposto e acolhendo a manifestação técnica, voto por homologar a renúncia ao título de concessão de lavra de que trata o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.2. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de registro de licença.

1.2.1. PROCESSO Nº: **48403.830407/2017-12**

INTERESSADO: Areal Ocidente Ltda.

VOTO: Diante do exposto e acolhendo a manifestação técnica, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu o requerimento de registro de licença, publicada no DOU de 15/05/2019.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.3. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de prorrogação do registro de licença.

1.3.1. PROCESSO Nº: **48403.830358/2009-08**

INTERESSADO: Triagro Mineradora e Empreendimentos Rurais Ltda.

VOTO: Diante do exposto e acolhendo a manifestação técnica, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que indeferiu a prorrogação do registro de licença, publicada no DOU de 12/09/2019.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.4. ASSUNTO: Recurso contra não conhecimento de prorrogação do registro de licença.

1.4.1. PROCESSO Nº: **48407.872726/2016-76**

INTERESSADO: Márcio Alves Caires Mineração Me.

VOTO: Diante do exposto e acolhendo a manifestação técnica, considerando o Princípio da Legalidade que deve seguir a Administração Pública, voto por: 1) Negar provimento ao recurso interposto; 2) Manter a decisão que não conheceu o requerimento de prorrogação do registro de licença, publicada no DOU de 29/05/2020. 3) Manter a decisão que determinou a baixa na transcrição registro de licença, por ausência de solicitação de prorrogação na vigência do título original.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

1.5. ASSUNTO: Recurso contra cobrança de CFEM.

1.5.1. PROCESSOS Nº: **48054.930726/2019-98; 48054.930727/2019-32 e 48054.930728/2019-87**

INTERESSADOS: Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá; Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração; Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais.

Retirado de pauta previamente.

Feita a leitura dos votos, o Diretor-Geral, conforme noticiado no início da reunião, reforçou a retirada de pauta o item 1.5, para o qual havia o exercício do contraditório, e ressaltou que a matéria será pautada na próxima reunião ordinária pública. Em seguida, o Presidente da Sessão pôs os demais votos em deliberação. Os itens 1.1.1 a 1.4.1 foram aprovados por unanimidade dos diretores. A seguir, o Diretor Guilherme Gomes devolveu a condução dos trabalhos ao Diretor-Geral, que concedeu a palavra ao Diretor Ronaldo Jorge Lima para que procedesse à leitura dos seus votos nas matérias deliberativas por ele pautadas.

2. DIRETOR RONALDO JORGE DA SILVA LIMA

2.1. ASSUNTO: Requerimento de Guia de Utilização.

2.1.1. PROCESSO Nº: 48420.896175/2008-58

INTERESSADO: Villa Rica Mineração S/A.

VOTO: Considerando as manifestações da Gerência Regional e da Superintendência de Fiscalização, voto por aprovar a emissão da guia de utilização, autorizando a extração de 2.320.000,00 toneladas/ano de AREIA, com respeito às normas vigentes.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.2. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento de Requerimento de Lavra Garimpeira.

2.2.1. PROCESSO Nº: 48405.850204/2013-91

INTERESSADO: Cooperativa Dos Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia.

VOTO: Considerando as justificativas e recomendações apresentadas pela Gerência Regional e a Superintendência de Produção Mineral, voto por não conhecer o recurso, mantendo o indeferimento. Após esgotado o prazo recursal e a instância administrativa, devem os autos seguir para avaliação de procedimento de disponibilidade.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.2.2. PROCESSO Nº: 48405.851153/2013-14

INTERESSADO: Walcirene Gonçalves da Cruz Fonseca.

VOTO: Considerando as justificativas e recomendações apresentadas pela Gerência Regional e a Superintendência de Produção Mineral, voto por negar o recurso, mantendo o indeferimento.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.2.3. PROCESSO Nº: 48403.831110/2017-66

INTERESSADO: Felipe Maciel de Paula Batista.

VOTO: Considerando as justificativas e recomendações apresentadas pela Gerência Regional e a Superintendência de Produção Mineral, voto por negar o recurso, mantendo o indeferimento.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.2.4. PROCESSO Nº: 48412.866291/2018-13

INTERESSADO: Cooperativa de Pequenos Mineradores de Ouro e Pedras Preciosas de Nova Bandeirantes e Outros Municípios.

VOTO: Considerando as justificativas e recomendações apresentadas pela Gerência Regional e a Superintendência de Produção Mineral, voto por negar o recurso, mantendo o indeferimento.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.3. ASSUNTO: Recurso Sobre Cobrança de CFEM.**2.3.1. PROCESSO Nº: 48403.931186/2014-48**

INTERESSADO: Holcim (Brasil) S/A.

VOTO: Diante da recomendação do Parecer 173/2020/COCON/SAR-ANM/DIRC e o Parecer 123/2022/COCON/SAR-ANM/DIRC, conheço do recurso e no mérito voto por acatar parcialmente o recurso.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.3.2. PROCESSO Nº: 48417.964427/2016-48

INTERESSADO: Rejane Aguiar Bittencourt.

VOTO: Diante da recomendação do Parecer 462/2021/COCON/SAR-ANM/DIRC e o DESPACHO Nº 147750/COCON/ANM/2021, conheço do recurso e no mérito voto por acatar parcialmente o recurso.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.3.3. PROCESSO Nº: 48417.964448/2016-63

INTERESSADO: Janos Pereira Lelis e M & J Mineração, Piscicultura e Reflorestamento, Eireli.

VOTO: Diante da recomendação do Parecer 465/2021/COCON/SAR-ANM/DIRC e o DESPACHO Nº 147676/COCON/ANM/2021 conheço do recurso e no mérito voto por acatar o recurso.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.4. ASSUNTO: Indeferimento de Requerimento de Lavra.**2.4.1. PROCESSO Nº: 27203.836166/1993-65**

INTERESSADO: Anglo Mineração Ltda.

VOTO: O titular não instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme análise e recomendação da Gerência Regional e da Superintendência. Dessa forma, voto pelo indeferimento do requerimento de lavra de competência da Agência. Após prazo recursal e esgotada a esfera administrativa, o processo deve seguir para o procedimento de disponibilidade de áreas.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.4.2. PROCESSO Nº: 27213.826111/2001-99

INTERESSADO: Basalto Mineração Ltda.

VOTO: O titular não instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme análise e recomendação da Gerência Regional e da Superintendência. Dessa forma, voto pelo indeferimento do requerimento de lavra de competência da Agência. Após prazo recursal e esgotada a esfera administrativa, o processo deve seguir para o procedimento de disponibilidade de áreas.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.4.3. PROCESSO Nº: 27213.826705/2001-08

INTERESSADO: Bonato & Nave Construções e Transportes Ltda. Epp.

VOTO: O titular não instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme análise e recomendação da Gerência Regional e da Superintendência. Dessa forma, voto pelo indeferimento do requerimento de lavra de competência da Agência. Após prazo recursal e esgotada a esfera administrativa, o processo deve seguir para o procedimento de disponibilidade de áreas.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.4.4. PROCESSO Nº: **27213.826052/2003-11**

INTERESSADO: W. Carretero & Cia. Ltda.

VOTO: O titular não instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme análise e recomendação da Gerência Regional e da Superintendência. Dessa forma, voto pelo indeferimento do requerimento de lavra de competência da Agência. Após prazo recursal e esgotada a esfera administrativa, o processo deve seguir para o procedimento de disponibilidade de áreas.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.4.5. PROCESSO Nº: **27213.826251/2003-29**

INTERESSADO: Pai Extração e Pesquisa Mineral Ltda. Me.

VOTO: O titular não instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme análise e recomendação da Gerência Regional e da Superintendência. Dessa forma, voto pelo indeferimento do requerimento de lavra de competência da Agência. Após prazo recursal e esgotada a esfera administrativa, o processo deve seguir para o procedimento de disponibilidade de áreas.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.4.6. PROCESSO Nº: **27213.826525/2005-41**

INTERESSADO: AIB Mineração Comércio de Materiais de Construção e Serviços Ltda.

VOTO: O titular não instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme análise e recomendação da Gerência Regional e da Superintendência. Dessa forma, voto pelo indeferimento do requerimento de lavra de competência da Agência. Após prazo recursal e esgotada a esfera administrativa, o processo deve seguir para o procedimento de disponibilidade de áreas.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.4.7. PROCESSO Nº: **48413.826745/2009-12**

INTERESSADO: R. Minas Ltda.

VOTO: O titular não instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme análise e recomendação da Gerência Regional e da Superintendência. Dessa forma, voto pelo indeferimento do requerimento de lavra de competência da Agência. Após prazo recursal e esgotada a esfera administrativa, o processo deve seguir para o procedimento de disponibilidade de áreas.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

2.4.8. PROCESSO Nº: **48413.826019/2017-18**

INTERESSADO: Rio da Várzea Comércio e Extração de Areia Ltda. Me.

VOTO: O titular não instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme análise e recomendação da Gerência Regional e da Superintendência. Dessa forma, voto pelo indeferimento do requerimento de lavra de competência da Agência. Após prazo recursal e esgotada a esfera administrativa, o processo deve seguir para o procedimento de disponibilidade de áreas.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

Encerrada a leitura dos votos pelo Diretor Ronaldo Jorge Lima, os diretores teceram comentários acerca do comprometimento da leitura em razão de possíveis sequelas da Covid-19, após os quais o Diretor-Geral pôs os itens em deliberação, sendo os itens 2.1.1 a 2.4.8 aprovados por unanimidade dos diretores. Em seguida, o Diretor-Geral concedeu a palavra ao Diretor Guilherme Gomes para que procedesse à leitura dos votos de sua relatoria.

3. DIRETOR GUILHERME SANTANA LOPES GOMES

Antes de iniciar sua relatoria, o Diretor Guilherme Gomes reforçou a leitura antecipada do item 3.14, referente à revisão da agenda regulatória, e retirou de pauta o item 3.1.1, por erro material na numeração do processo, e o item 3.6.1, para o qual havia inscrição para o exercício do contraditório, para melhor adequação do voto. Em seguida, prosseguiu a leitura dos itens por ele pautados.

3.1. ASSUNTO: Recurso Contra Multa Relacionada a Auto de Infração.

3.1.1. PROCESSO Nº: **27213.826480/2003-43**

INTERESSADO: Nexa Recursos Minerais S/A.

Retirado de pauta.

3.2. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração Contra Decisão da Diretoria Colegiada.

3.2.1. PROCESSO Nº: **27213.826480/2003-43**

INTERESSADO: Inbloco Indústria e Comércio de Blocos Estruturais Ltda. Me.

VOTO: Considerando as orientações emanadas da NOTA nº 00722/2021/PFE-ANM/PGF/AGU quanto a possibilidade de cabimento de recurso hierárquico contra decisão da diretoria colegiada da ANM, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, face a falta de previsão legal para o seu acolhimento, mantendo-se a decisão proferida por este Colegiado.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

3.3. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento de Mudança de Regime por não Cumprimento de Exigência.

3.3.1. PROCESSO Nº: **48420.896118/2013-36**

INTERESSADO: Cerâmica Gatti Ltda. Epp.

VOTO: Estando o feito devidamente instruído, voto por conhecer do recurso, face a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão recorrida de Indeferimento da Mudança de Regime.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

3.4. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento de Guia de Utilização por não Cumprimento do Artigo 104 da Portaria nº 155/2016.

3.4.1. PROCESSO Nº: **48052.810230/2019-19**

INTERESSADO: Roberto Dos Santos Luiz Me.

VOTO: Estando o feito devidamente instruído, voto por conhecer do recurso, face a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão recorrida, com o indeferimento do pedido de Guia de Utilização.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

3.5. ASSUNTO: Recurso Contra o Indeferimento do Registro de Licença.

3.5.1. PROCESSO Nº: 48410.800315/2017-19

INTERESSADO: Luiz Henrique Rodrigues Ribeiro Me.

VOTO: Por todo o exposto nos autos, uma vez que o recurso foi devidamente analisado pela Unidade Administrativa Regional da ANM/CE, bem como pela COTIL/SPM, as quais entenderam, corretamente, não haver base para revisão do ato recorrido, voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que indeferiu o requerimento de registro de licença.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

3.6. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento de Prorrogação de PLG.**3.6.1. PROCESSO Nº: 48406.861542/2013-48**

INTERESSADO: Poliana Gomes.

Retirado de pauta.

3.7. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento de Pedido de Prorrogação de Prazo para Cumprimento de Exigência.**3.7.1. PROCESSO Nº: 48415.846024/2019-81**

INTERESSADO: H.S.F. das Neves.

VOTO: Recebo o presente recurso face a sua tempestividade para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de indeferimento de pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de exigência, devendo os autos serem remetidos à Gerência de origem para análise do cumprimento das exigências, conforme noticiado e recomendado pelo Parecer COTIL nº 665/2020/COTIL/SPM.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

3.8. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Registro de Licença.**3.8.1. PROCESSO Nº: 48406.860122/2012-63**

INTERESSADO: Adalor Ortenso Rabelo.

VOTO: Uma vez que o recurso foi devidamente analisado pela Unidade Administrativa Regional da ANM/GO e pela Coordenadoria de Outorga de Títulos de Lavra, as quais entenderam, corretamente, não haver base para revisão do ato recorrido, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do requerimento de prorrogação do registro de licença. Em consequência, fica a área apta a ser disponibilizada para pesquisa nos termos do art. 26 do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

3.9. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento de Registro de Licença por não Apresentação de Licença Municipal Válida.**3.9.1. PROCESSO Nº: 48406.860434/2016-09**

INTERESSADO: José Maria Barros.

VOTO: Após análise dos fatos, voto no sentido de conhecer do recurso face a sua tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida por estar amplamente respaldada na Legislação vigente.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

3.10. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento de Pedido de Prorrogação de Registro de Licença.**3.10.1. PROCESSO Nº: 27204.840114/1985-73**

INTERESSADO: Mineração João Pessoa Ltda.

VOTO: Voto em acompanhamento ao I. Diretor Relator, pelo deferimento do pedido de prorrogação do Registro de Licença e retomada do prazo de vigência do feito.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

3.11. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento do Requerimento de Lavra por não Cumprimento de Exigência.**3.11.1 PROCESSO Nº: 27206.861084/2004-32**

INTERESSADO: Britacal Ind. e Com. de Brita e Calcário Brasília Ltda.

VOTO: Uma vez que o feito se encontra maduro para julgamento por parte da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração, voto por acolher o Parecer nº 973/2020/COTIL-SPM, com a manutenção da decisão oriunda da Gerência Regional do Estado de Goiás, mantendo-se o indeferimento do requerimento de lavra por não cumprimento de exigência no prazo legal.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

3.12. ASSUNTO: Indeferimento de Requerimento de Concessão de Lavra.**3.12.1. PROCESSO Nº: 27203.831466/2004-61**

INTERESSADO: Mineração Areal da Mata Ltda.

VOTO: Tendo em vista a inércia da parte interessada, voto em acompanhamento à proposição formulada pela área técnica da ANM, para aplicação do indeferimento do requerimento de lavra por não cumprimento de exigência.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

3.13. ASSUNTO: Recursos Contra Estudo de Retirada de Interferência.**3.13.1. PROCESSO Nº: 27203.833678/2004-83**

INTERESSADO: Cooperativa Mista Dos Garimpeiros do Centro Leste de Minas Gerais COOGEMIG.

Diretor Tasso Mendonça Jr. solicitou vistas ao processo.

3.14. ASSUNTO: Proposta de Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória em Adequação ao Novo Regimento Interno da ANM.**3.14.1. PROCESSO Nº: 48051.004124/2021-28**

INTERESSADO: Superintendência de Regulação Econômica e Governança Regulatória da Agência Nacional de Mineração.

Item relatado antecipadamente.

3.15. ASSUNTO: Desistência de Recurso Com Pedido de Nulidade de Área de Servidão Impetrado por Zeus Mineração Ltda.

3.15.1. PROCESSO Nº: 27207.870830/2004-79

INTERESSADO: Bahia Mineração S/A.

VOTO: Tendo em vista a manifestação escrita do interessado no Recurso apresentado, acolho a manifestação de vontade e voto por acolher o pedido de desistência, pondo fim a análise do recurso apresentado. Em prosseguimento, voto por encaminhar os Autos à Superintendência de Outorga de Título Minerário para prosseguimento das análises técnicas.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

3.16. ASSUNTO: Apresentação de Voto Vista.**3.16.1. PROCESSO Nº: 48059.851210/2021-52**

INTERESSADO: Ferro Brasil Mineração Ltda.

Antes da apresentação do voto vistas, o Procurador-Chefe interrompeu a relatoria e sugeriu que o item fosse tratado após todos os demais itens, para melhor fluidez dos trabalhos.

Assim, encerrada a leitura dos demais votos pelo Diretor Guilherme Gomes, o Diretor-Geral ressaltou que, em relação ao item 3.10, já havia o voto do relator original, Diretor Tasso Mendonça Jr. e o voto ora apresentado o acompanha, de forma que os três diretores restantes estão aptos a votar. O Diretor-Geral o pôs em deliberação, ficando aprovado por unanimidade pelos diretores. O Diretor Tasso Mendonça Jr. pediu a palavra e informou não estar convencido acerca do processo de item 3.13, ao qual solicitou vistas. Assim, o Diretor-Geral pôs os itens 3.2 a 3.5; 3.7 a 3.9; 3.11; 3.12 e 3.15 em deliberação, que foram aprovados por unanimidade dos diretores. Os itens 3.1 e 3.6 foram retirados de pauta. O item 3.14 foi relatado antecipadamente e o item 3.16 teve sua apresentação adiada para o final da sessão, após relatoria dos demais diretores. Em seguida, o Diretor-Geral concedeu a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr. para que procedesse à leitura dos votos de sua relatoria.

4. DIRETOR TASSO MENDONÇA JUNIOR**4.1. ASSUNTO: Recurso Contra Indeferimento do Pedido de Prorrogação de Prazo para Cumprimento de Exigência.****4.1.1. PROCESSO Nº: 48415.846011/2010-73**

INTERESSADO: Plásticos Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Item relatado antecipadamente. Aprovado por unanimidade após sustentação oral.

4.2. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração Contra Decisão da Diretoria Colegiada.**4.2.1. PROCESSO Nº: 48403.833198/2011-65**

INTERESSADO: Ripar Mineração Ltda. Epp.

Item relatado antecipadamente. Retirado de pauta após sustentação oral.

4.3. ASSUNTO: Caducidade da Concessão de Lavra.**4.3.1. PROCESSO Nº: 27207.800720/1968-25**

INTERESSADO: Companhia Industrial de Vidros – CIV.

VOTO: Diante do exposto nos autos, acatando as manifestações técnicas expressas nos autos e com base no Art. 65 do Código de Mineração, voto por declarar a caducidade da Concessão de Lavra concedida a COMPANHIA

INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV. Encaminhe-se o processo à Gerência de origem para ulterior prosseguimento.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.4. ASSUNTO: Recurso Contra Imposição de Multa - TAH.

4.4.1. PROCESSOS Nº: **48407.871653/2015-14, 48407.871654/2015-69, 48407.872461/2015-25, 48407.872463/2015-14, 48407.870278/2016-76 e 48407.870284/2016-23**

INTERESSADO: Rustonn Mineração Eireli Me.

VOTO: Voto por 1) Conhecer do recurso e; 2) negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição da multa aplicada conforme respectivos Autos de Infração e, que seja dado o regular andamento no procedimento de cobrança do crédito desta Agência.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.4.2. PROCESSOS Nº: **48401.910371/2018-42 e 48401.910372/2018-97**

INTERESSADO: Mineração Cachoeira Ltda.

VOTO: Voto por 1) Conhecer do recurso e; 2) negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição da multa aplicada conforme respectivos Autos de Infração e, que seja dado o regular andamento no procedimento de cobrança do crédito desta Agência.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.4.3. PROCESSO Nº: **48403.930986/2007-12**

INTERESSADO: Mineração Caldense Ltda.

VOTO: Voto por 1) Conhecer do recurso e; 2) negar provimento ao recurso, mantendo-se a imposição das multas aplicadas conforme Autos de Infração nºs 1099/2018, 1100/2018, 1101/2018, 1102/2018, 1103/2018 e 1104/2018 e, que seja dado o regular andamento no procedimento de cobrança de crédito desta Agência Nacional de Mineração - ANM.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.5. ASSUNTO: Retificação de Portaria de Lavra.

4.5.1. PROCESSO Nº: **27212.866269/1990-06**

INTERESSADO: NX Gold S/A.

VOTO: Diante do exposto VOTO, por retificar na íntegra a Portaria de Lavra nº 225/2008, nos termos da minuta proposta pela DICOA, SEI (4639251), tendo em vista que foi realizada a vistoria "in loco" com uso de equipamento GNSS geodésico de precisão (GR-3 da TOPCON), para a coletas de coordenadas, dos pontos de amarração e dos pontos em locais estratégicos, para melhor identificar o deslocamento da poligonal do processo minerário.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.6. ASSUNTO: Suspensão Temporária dos Trabalhos de Lavra.

4.6.1. PROCESSO Nº: **27211.810619/1979-76**

INTERESSADO: Mival Mineração Vale do Rio Tijucas Ltda.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por autorizar a suspensão temporária dos trabalhos de lavra pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial da União (DOU).

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

4.7. ASSUNTO: Indeferimento do Requerimento de Registro de Licença.**4.7.1. PROCESSO Nº: 8423.868170/2018-87**

INTERESSADO: Sérgio Amauri Rocha Me.

Retirado de pauta.

4.8. ASSUNTO: Indeferimento do Pedido de Prorrogação do Registro de Licença.**4.8.1. PROCESSO Nº: 27201.810612/2000-10**

INTERESSADO: Firma Individual Luís Antônio Halberstadt.

Retirado de pauta.

Finalizada a relatoria pelo Diretor Tasso Mendonça Jr., o Diretor-Geral colocou os itens em deliberação. Os itens 4.3 a 4.6 foram aprovados por unanimidade dos diretores. O item 4.1 foi relatado previamente em razão do exercício do contraditório e aprovado por unanimidade. O item 4.2 também foi relatado previamente em razão do exercício do contraditório, e retirado de pauta pelo relator após a sustentação oral. Os itens 4.7 e 4.8 foram retirados de pauta. Em seguida, o Diretor-Geral concedeu a palavra ao Diretor Roger Cabral para que procedesse à leitura dos votos de sua relatoria.

5. DIRETOR ROGER ROMÃO CABRAL**5.1. ASSUNTO: Guia de Utilização.****5.1.1. PROCESSO Nº: 48423.868331/2009-41**

INTERESSADO: Edem Empresa de Desenvolvimento em Mineração e Participações Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por aprovar, o conforme Despacho 123503/SFI-ANM/ANM/2022, o requerimento de Guia de Utilização para a quantidade de 100.000 t/ano de rocha fosfática, por um período de 3 (três) anos, conforme solicitado. Ressalta-se que a GU só terá eficácia se acompanhada da licença ambiental.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

5.2. ASSUNTO: Recurso contra o indeferimento de requerimento por interferência total.**5.2.1. PROCESSO Nº: 48054.830020/2020-61**

INTERESSADO: Guilherme Figueiredo de Andrade Urbano.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém por negar-lhe provimento em seu mérito, fundamentado nos Pareceres Técnicos 107/2020/SECOR-MG/GER-MG e 21/2021/DICOA/SRM-ANM/DIRC.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

5.3. ASSUNTO: Recurso: contra o Auto de Infração nº 27/2017.**5.3.1. PROCESSO Nº: 48403.830140/2014-11**

INTERESSADO: Luís Augusto Vecchio Salomon.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer e prover o recurso em seu mérito, com consequente arquivamento do Auto de Infração 27/2017 e da respectiva imposição de multa, fundamentado no Parecer 223/2022/COCON/SAR-ANM/DIRC.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

5.4. ASSUNTO: Indeferimento do Requerimento de Pesquisa.

5.4.1. PROCESSO Nº: 48413.826278/2010-64

INTERESSADO: Pedro Pacheco dos Santos Lima Neto.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, mantendo, assim, o indeferimento do requerimento de pesquisa, fundamentado no Parecer 141/2022/DICOA/SOT-ANM/DIRC e a Nota Técnica 105/2021-SEREM-PR/GER-PR.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

5.5. ASSUNTO: Pedido de pesquisa complementar e sobrestamento.

5.5.1. PROCESSO Nº: 27206.809638/1970-91

INTERESSADO: VALE S/A.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer os requerimentos apresentados pelo titular, porém negar-lhes provimento, em seu mérito, por falta de amparo legal. Consequentemente, o processo deve retornar à Gerência Regional de Goiás para avaliação do Requerimento de Lavra, apresentado em 13/07/1977.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

5.5.2. PROCESSO Nº: 27206.809639/1970-35

INTERESSADO: VALE S/A.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer os requerimentos apresentados pelo titular, porém negar-lhes provimento, em seu mérito, por falta de amparo legal. Consequentemente, o processo deve retornar à Gerência Regional de Goiás para avaliação do Requerimento de Lavra, apresentado em 13/07/1977.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade.

Após a leitura dos votos pelo Diretor Roger Cabral, o Diretor Guilherme Gomes comentou acerca do item 5.5, que há muitos problemas com diversas empresas, sobretudo com minério de ferro em Minas Gerais e com manganês no Pará, de empresas que estão com processos dos anos 1930, 1950, 1960, onerando diversas áreas, seja em fase de requerimento de lavra, concessão de lavra estagnadas, e que nada fazem com esses processos. Acredita ser necessário uma ação da Agência, pois são inúmeras áreas que poderiam estar produtivas e estão sendo guardadas como reservas. No Pará, há problemas com áreas de manganês, diversas áreas com decisão sobrestada, além de áreas de minério de ferro em Minas Gerais. Com o pico do preço que tivemos agora poderíamos estar em uma posição muito melhor, mas não estamos, porque diversas concessões de lavra ou requerimentos de lavra estão parados há 40, 50, 60 anos. Então, na linha do voto do Diretor Roger Cabral, acredita que devem se debruçar sobre essa questão. Em seguida, o Diretor-Geral pôs os itens em deliberação. Todos os itens foram aprovados por unanimidade dos diretores. Ao final, o Diretor Roger Cabral complementou a fala do Diretor Guilherme Gomes, informando que houve diligências nos processos, e os prazos estão lógicos, por isso continuaram fazendo estudos, mas concorda que devem tomar o cuidado de não ficar 10, 15 anos sobrestando um processo. Acredita que em 2 ou 3 anos há uma linha econômica plausível, mas agora não há mais sobrestamento e eles devem atender os requerimentos e exigências, por isso retornam à Gerência Regional para serem analisados. O Diretor-Geral salientou que com a modernização que se aproxima, essas situações tendem a

parar de ocorrer, por isso a necessidade de investir os avanços. Encerrados os comentários, o Diretor-Geral passou a palavra novamente ao Diretor Guilherme Gomes para relatoria do voto vistas de item 3.16.

3.16. ASSUNTO: Apresentação de Voto Vista.

3.16.1. PROCESSO Nº: 48059.851210/2021-52

INTERESSADO: Ferro Brasil Mineração Ltda.

VOTO VISTAS: Com fundamento no art. 86 da Portaria DNPM nº 155/2016, pois uma vez que o Direito de Prioridade da área ainda não foi definido, não verifico haver segurança jurídica para manutenção da vigência da Guia de Utilização nº 370/2021, evitando-se que prejuízos ainda maiores possam ocorrer. Sendo assim, voto no sentido de REFERENDAR PARCIALMENTE a Decisão do Diretor-Geral, consistente na aplicação do efeito suspensivo do feito, sendo VOTO DIVERGENTE a manutenção da vigência da Guia de Utilização nº 370/2021, a qual entendo ser indevida, devendo também ser aplicado o efeito suspensivo até efetiva decisão do feito de nº 851.331/2013. Recomenda ainda à Gerência Regional do Estado do Pará que observe e cumpra o prazo estabelecido para conclusão das análises necessárias dentro do prazo estabelecido pela MM. Decisão em sede de tutela antecipada.

Vistas concedidas ao Diretor Tasso Mendonça Jr.

O Diretor-Geral pontuou que, em relação a essa matéria do processo nº 48059.851210/2021-52, há dois posicionamentos, um do voto por ele apresentado, relatado na 41ª ROP e o voto vistas ora apresentado, que em parte acompanha o voto original e diverge no que tange à Guia de Utilização. Consultou os demais diretores se estariam devidamente inteirados da problemática e consultou o Procurador-Chefe acerca de manifestação em relação à matéria. O Procurador-Chefe informou ter considerações para esclarecer a questão judicial e o entendimento da PFE. O Diretor-Geral questionou se a questão da prioridade é em relação ao processo de 2013, porque em relação aos processos que estão na ordem de prioridade já houveram decisões pretéritas, uma de março de 2016, do Diretor-Geral, que tornou sem efeito o indeferimento do processo 850.825/2005, e depois foi outorgado um alvará de pesquisa em cima desse processo de 2005, em setembro de 2016. Esse alvará foi prorrogado. Houve uma reunião da Diretoria Colegiada em 22 de janeiro de 2020 (12ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANM), quando a decisão colegiada foi no sentido de instaurar o processo administrativo de nulidade do processo do alvará concedido no processo 850.814/2011. Depois veio esse de 2013. Então é um empilhamento de requerimentos sobre a mesma área e para a qual a instituição já definiu lá em 2016 de quem era a prioridade. Assim, isso é uma releitura de algo que já aconteceu. Porém, efetivamente o processo de 2013 foi tornado nulo sem instaurar o processo administrativo de nulidade para oferecer à parte o direito ao contraditório, de forma que o titular se insurgiu, pleno de razão. Agora, usar isso para rever o que está lá atrás é uma questão que deve ser avaliada. Após esse breve esclarecimento acerca dos fatos, o Diretor-Geral consultou novamente os pares acerca do entendimento, que considerou não ser simples sem se debruçar sobre o processo. Apesar de ter havido reunião de alinhamento, consultou se todos estariam confortáveis, visto que há dois votos diferentes, o voto inicial e o voto vistas, que acompanha em parte o voto inicial e diverge sobre a vigência da Guia de Utilização. O Procurador-Chefe informou que suas considerações serão longas, por isso foi deixado para o final da reunião, e que as considerações seriam em cima do que consta nos autos, com a leitura de alguns trechos da segunda decisão judicial que suspendeu a suspensão, para fins de esclarecimento. Informou que, a pedido do Diretor-Geral, por ocasião da primeira decisão, os autos foram encaminhados à PFE para fins de orientação, de forma que houve duas manifestações, sendo a primeira manifestação tão-somente sobre a concessão do efeito suspensivo da decisão do Gerente da Gerência Regional da ANM no Pará e, posteriormente, uma análise mais completa que foi encaminhada ao Diretor-Geral. Essa análise que foi encaminhada por parte da PFE também aclara e está praticamente plasmada e registrada no caderno administrativo, então entre esses vários processos é possível extrair inclusive a própria manifestação da PFE. Na verdade, ela também traz aquilo que já foi debatido na reunião passada, inclusive com a participação dos advogados privados. Então não haveria praticamente nada de novo, sua fala seria a título de esclarecimento, de forma que procuraria ser mais sintético. Informou que, em relação à segunda decisão judicial, tomada no processo nº 1087978-80.2021.4.01.3400, cujo polo ativo é a Luz Mineração e o polo passivo é a Agência Nacional de Mineração e outros, faria a leitura de alguns trechos.

Assim, conforme reconhece a própria autora, apenas após regular instrução do processo administrativo de nulidade do alvará expedido em seu favor poderá ficar demonstrado eventual desacerto da decisão da ANM em considerar a prioridade de pesquisa da área em questão como direito titularizado por pessoa jurídica distinta.

Disso decorre que, no presente momento, de cognição sumária, não há probabilidade de o direito de prioridade em favor da autora. Dessa forma, com a finalidade de restabelecer a ordem jurídica e, pois, dar concretude à anulação de ato administrativo cuja invalidade seria reconhecida pela própria ANM, a concessão da tutela de urgência, com determinação de suspensão dos processos minerais 850.825/2005 e 851.331/2013, e quaisquer outros vinculados à mesma área, importa em nova violação ao ordenamento, retirando os efeitos de direito à pesquisa que teriam sido concedidos em virtude da prioridade reconhecida a requerimento apresentado antes mesmo do requerimento apresentado pela autora em 2013 e que teria sido objeto do ato ilegal de cancelamento. Não se pode, assim, corrigir uma ilegalidade, formal, decorrente de não observância do devido processo legal, por meio de novo ato, este, desconsiderando o direito de prioridade de pesquisa da área.

(...)

Isso porque a suspensão determinada acarreta a suspensão do exercício de atividade econômica desempenhada pela FERRO BRASIL, detentora de alvará de pesquisa concedido pela ANM (id.1238575805), conforme demonstram as fotografias juntadas aos autos no id. 1238575813. Pelo mesmo motivo, a tutela de urgência, tal como deferida, representa risco de danos irreversíveis (art. 300, §3º, CPC), ante os prováveis prejuízos econômicos a serem suportados pelas empresas que, segundo o entendimento da ANM, possuem direito de prioridade da pesquisa da área em virtude de requerimento apresentado em 2005, muito antes, portanto, do requerimento apresentado pela autora em 2013. Assim, para remediar a alegada ilegitimidade do Despacho 384/2013, que anulou, sem a observância do devido processo legal, o alvará de pesquisa expedido em favor da autora no Processo Administrativo nº 851.331/2013, é suficiente, ao menos neste momento de cognição sumária, a determinação no sentido de que a ANM analise de forma definitiva a questão em prazo fixado por este juízo.

(...)

Ante o exposto, recebo os pedidos de reconsideração (id. 1229715284 e 1238575793) como embargos de declaração e acolho-os para: revogar parcialmente a decisão id. 121637779, apenas quanto à determinação de “imediate suspensão de todos os atos e processos em trâmite na Agência Nacional de Mineração vinculados à poligonal objeto desta ação, como os processos minerais 850.825/2005 e 851.331/2013, e quaisquer outros vinculados à mesma área”;

(...)

O Procurador-Chefe comentou que, assim, nessa determinação em relação à segunda decisão judicial houve a revogação parcial, essa questão está revogada. Foi o que colocou na reunião pela manhã para aclarar a Diretoria Colegiada. Prosseguiu a leitura:

b. embargos de declaração e acolho-os para: revogar parcialmente a decisão id. 121637779, apenas quanto à determinação de “imediate suspensão de todos os atos e processos em trâmite na Agência Nacional de Mineração vinculados à poligonal objeto desta ação, como os processos minerais 850.825/2005 e 851.331/2013, e quaisquer outros vinculados à mesma área”; conceder parcialmente a tutela provisória requerida na inicial para determinar à ANM que, num prazo de 90 dias, conclua a análise e decida, de forma conclusiva, o requerimento formulado pela Autora no processo nº 851.331/2013 (...)

Considerou não haver necessidade de continuar lendo essa parte porque consta dos autos administrativos. Segundo item:

(...) bem como profira decisão nos autos do processo administrativo instaurado pelo DESPACHO Nº 82407/GER-PA/ANM/2022 (id. 1229739271) com a finalidade de garantir o devido processo legal e o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa por parte da interessada quanto à nulidade do Alvará de Pesquisa número 10.44 de 21/10/2013 (...)

E o terceiro item da alínea b. do dispositivo da segunda decisão judicial do juízo é:

(...) cabendo à ANM, ainda, indicar de forma precisa” para fins de esclarecimento, porque talvez o juízo não tenha sido cientificado referente a essas informações quanto ao direito de prioridade “seu entendimento acerca do direito de prioridade de pesquisa da área discutida nestes autos.”

Ressaltou ser aquele discutido com os diretores pela manhã. Para fins de complementação, considerou relevante ler também trechos do parecer na NOTA n. 00858/2022/PFE-ANM/PGF/AGU, que é a complementação para fins de subsidiar a decisão do Diretor-Geral, na decisão que trazida *ad referendum*. Informou que citaria apenas uma pequena parte do relatório, item 3, pois tudo está nos autos administrativos, não há nada de novo, mas a título de esclarecimento seria bom deixar registrado:

3. A petição em questão discorreu sobre o histórico deste Processo Minerário nº 851.210/2021 e de seu originário Processo Minerário nº 850.825/2005, de titularidade da empresa Avanço Resources Mineração Ltda., opôs-se à análise técnica promovida pelo Parecer nº 29/2022/GEPM/SRM-ANM/DIRC nos autos do Processo nº 850.825/2005, deduziu alegações contra a suspensão da Guia de Utilização e a instauração do procedimento de nulidade da autorização de pesquisa, ambos conferidos neste Processo nº 851.210/2021, apontou irregularidades no Processo nº 851.331/2013 e, ao final

O Procurador-Chefe comentou que se fez uma série de requerimentos, isso está ciente na própria petição da empresa Ferro Mineração. Passou à leitura de pontos da preliminar e do mérito, rapidamente, que também seriam de ciência de todos.

Preliminar - impedimento da autoridade que proferiu a decisão 11. Na mesma oportunidade em que apresentou a petição objeto desta análise, a interessada protocolou também manifestação que chamou de "denúncia", posteriormente complementada, em 02/06/2022, com informações e documentos a respeito de ocorrências que, segundo afirma, seriam "ilegalidades praticadas na Agência Nacional de Mineração - ANM"12.Sem prejuízo da apreciação que deve caber à Agência a respeito do integral teor da denúncia, impõe-se considerar já nesta oportunidade - diante de sua repercussão direta na legalidade da decisão recorrida - a informação de que a autoridade que a proferiu, o Gerente Regional da ANM/PA, teria representado os interesses da empresa Luz Mineração Ltda. em recente ação judicial, que tramitou na Seção Judiciária do Pará entre os anos de 2021 e 2022.13.De acordo com a denunciante, nos autos do Mandado de Segurança nº 1028880-22.2021.4.01.3900,impetrado pela empresa Luz Mineração Ltda. contra atos da então Gerente Regional da ANM/PA, "foi juntada procuração da Luz datada de 13/08/2021, em que consta como outorgado, dentre outras pessoas, o Sr. Fábio Guilherme Louzada Martinelli, atual Gerente Regional da ANM/PA" 14.Em consulta aos autos do referido processo, que tramita em suporte eletrônico, verifica-se que, de fato, o Sr. Fábio Guilherme Louzada Martinelli, atual Gerente Regional da ANM/PA, consta como um dos procuradores da impetrante, a empresa Luz Mineração Ltda.15.Ainda em consulta aos autos judiciais, é possível constatar que, dentre os pedidos principais do mandado de segurança, está o de restabelecer o Alvará de Pesquisa nº. 10.455/2013, relacionado ao Processo nº851.331/2013, cuja área se sobrepõe à área do Processo nº 850.825/2005 e, por consequência, deste Processo nº 851.210/2021, o que revela a conexão direta entre os processos. Essa conexão é expressamente registrada na própria decisão administrativa recorrida:

A prévia nomeação como advogado em causa recente e diretamente relacionada à questão envolvida na decisão recorrida faz incidir, para o nomeado, o impedimento previsto no art. 18 da Lei 9.784/1999:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; (...)

17. A referida norma confere concretude ao princípio constitucional da impessoalidade, de acordo com o qual a Administração Pública deve atuar sem discriminações, sejam benéficas ou prejudiciais, sem favoritismos ou perseguições, não tolerando simpatias ou animosidade pessoais, políticas ou ideológicas. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 114) 18. Anota-se que as causas de impedimento listadas no art. 18 da Lei nº 9.784/1999 têm natureza objetiva, gerando presunção absoluta de incapacidade do servidor público ou da autoridade, estabelecendo o art. 19 da mesma lei que aquele que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente e abster-se de atuar – o que não ocorreu no caso em exame. 19. E, não tendo ocorrido, a decisão deve ser anulada.

20. Com efeito, como regra, identificada a evidente desconformidade do ato com a disciplina legal, cabe à Administração anulá-lo, por força do princípio da autotutela, consubstanciado no dever da Administração Pública de rever e anular seus atos administrativos, quando tiverem sido praticados com alguma ilegalidade, conforme determinado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e consagrado nas Súmulas 346 e 473 do STF: Lei nº 9.784/1999Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Súmula nº 346 STF- Sessão Plenária de 13.12.1963A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula nº 473 STF - Sessão Plenária de 03.12.1969A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 21. Por tudo isso, considerando que a nomeação do Sr. Fábio Guilherme Louzada Martinelli como procurador da empresa Luz Mineração Ltda. em ação judicial cujo objeto tem relação direta com este processo administrativo faz incidir no caso o disposto no art. 18 da Lei nº 9.784/1999, sugiro seja reconhecido o seu impedimento para atuação neste feito, como autoridade ou servidor público.22.Por consequência, sugiro sejam anulados todos os atos praticados por ele no processo, o que inclui a decisão recorrida (DESPACHO Nº 70971/GER-PA/ANM/2022), cabendo ainda apurar a eventual ocorrência de omissão de dever de comunicar o impedimento, que constitui falta grave, para efeitos disciplinares, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9.784/1999.

O Procurador-Chefe ressaltou que é de conhecimento de todos que essa situação, já que ocorreu uma denúncia, está na Corregedoria da Agência Nacional de Mineração. Seguiu a leitura do mérito:

Mérito 23. Não fosse apenas pela nulidade, em razão do impedimento de seu prolator, a decisão recorrida mereceria reforma, de todo modo, como se demonstrará a seguir.

Informou que tentaria ser mais sintético, pois já havia mencionado esses trechos. No item 24, traçou o que foi feito na decisão, mas o item 25 diz:

25. Ocorre que, de acordo com a análise técnica levada a efeito pela Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais da ANM em 07/06/2022 (PARECER Nº 1/2022/SRM-ANM/DIRC, Seq. SEI 4154840), "a combatida prioridade da poligonal do processo 850.825/2005 é uma questão que já foi decidida e muito bem esclarecida

na disputa com o processo 850.014/2011, quando deliberação da Diretoria Colegiada aprovou, por unanimidade, os Votos: 23/2020 do processo 850.014/2011, doc. 0953038; e 25/2020 do processo 850.825/2005, doc. 0861744; confirmados no Voto 366/2021, doc. 3064580, este decorrente de demanda judicial.". 26. Repita-se: a controvérsia a respeito da prioridade que se estabeleceu ao longo dos anos entre o Processo nº 850.825/2005 e diversos outros é questão superada, a respeito da qual a Diretoria Colegiada da ANM já proferiu decisão.

O Diretor Guilherme Gomes pediu a palavra e considerou que o Procurador-Chefe estaria apresentando informações que não dizem respeito à matéria. Salientou que, quando o Diretor-Geral proferiu o voto inicial e ele pediu vistas, o Procurador-Chefe enfatizou que o que estava em voga era apenas a Guia de Utilização e que ele deveria se ater a isso. Agora, o Procurador-Chefe apresentou tantas informações a respeito da prioridade da área que daria a entender a quem assiste a reunião, que assiste a história pela metade, que ele não teria observado isso, mas esse ponto não estava em discussão nesse momento. Por isso, de maneira preventiva, ressaltou o artigo 86 da Portaria DNPM nº 155/2016, que diz que quando há um recurso, sobrestam-se os processos prioritários. Nós temos recurso, e temos inclusive uma decisão liminar. Se não houvesse algo a ser decidido, não haveria decisão liminar. Então, de maneira preventiva, manteve seu voto e ressaltou novamente que tudo que o Procurador-Chefe acabava de apresentar não vem ao caso no momento, que essa será matéria de relatoria num momento futuro, em que o processo for sorteado para decidir tudo isso, e na ocasião votarão sobre tudo isso. Não podem misturar os assuntos, mas se o Procurador-Chefe desejava falar, que lesse então novamente aos colegas os itens 1 e 2 da última decisão liminar, porque foi com base nisso que votou. O Procurador-Chefe disse que já havia lido duas vezes, pela manhã e agora, e que passaria à leitura da conclusão. O Diretor-Geral interrompeu a discussão e ponderou que para analisar essa questão tem que ter a visão do todo, não tem como. Por exemplo, essa questão do impedimento é uma questão de fundo e se tivessem observado a questão do impedimento sequer estariam discutindo o tema agora, porque o gerente tinha que se julgar impedido de tomar aquela decisão de cassar algo que não é nem da competência dele. O Diretor Ronaldo Jorge Lima salientou que a decisão do Gerente Regional foi depois corroborada pela decisão judicial, e que ele não tomou partido nenhum. O Diretor-Geral complementou que a justiça não sabia que ele era procurador de uma das partes um mês antes, ficou sabendo agora, assim como nós ficamos sabendo depois, e que o que estava sendo colocado não tem relação com o voto do Diretor Guilherme Gomes, e sim com seu voto inicial. O Procurador-Chefe passou à leitura da conclusão da manifestação exarada pela PFE em razão de provocação do Diretor-Geral para que os diretores pudessem debater a matéria.

CONCLUSÃO 33. Diante do exposto, sugere-se à Diretoria Colegiada da ANM que: a) não conheça da manifestação da empresa Ferro Brasil Mineração Ltda. quanto aos requerimentos referentes a atos e decisões relacionados a outros processos administrativos, cabendo à mineradora se pronunciar nos respectivos feitos; b) receba como recurso a manifestação da empresa em relação aos requerimentos concernentes à reforma da decisão administrativa proferida pela Gerência Regional da ANM/PA (DESPACHO Nº 70971/GER-PA/ANM/2022), dando-lhe provimento para: b.1) reconhecer o impedimento da autoridade prolatora e, assim, determinar a anulação da decisão, com apuração de eventual ocorrência de omissão do dever de comunicar o impedimento, e b.2) adotar a manifestação técnica subscrita pelo Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais da ANM, Parecer nº 1/2022/SRM-ANM/DIRC, confirmando a superação da questão da prioridade em favor do Processo nº 850.825/2005, do qual este Processo nº 851.210/2021 foi formado, por cessão parcial, com a ordem deque prossiga, em seu curso regular.

Finalizada a leitura, o Procurador-Chefe encerrou sua intervenção. O Diretor-Geral agradeceu os esclarecimentos da PFE e consultou os colegas diretores se estariam todos bem aclarados em relação à matéria que, conforme já haviam dito, tem uma complexidade bastante grande e, considerando a sugestão do Diretor Ronaldo Jorge Lima, acreditaria ser prudente se debruçarem um pouco mais sobre a matéria, mas ela estava em pauta, de forma que precisavam encaminhar a deliberação. Informou novamente haver duas situações, um voto proferido pelo Diretor-Geral em reunião anterior, e o voto vista proferido pelo Diretor Guilherme Gomes, que em parte alinha com o voto do Diretor-Geral, e diverge no que tange especificamente à Guia de Utilização. Como não haveria como votar favoravelmente somente à parte que concordam, para efeito de racionalidade de encaminhamento, colocou em deliberação as duas opções: ou vota com o voto vistas, ou vota com o voto do relator do *ad referendum*. Consultou os pares acerca desse encaminhamento e consultou o Procurador-Chefe se essa seria a forma correta de fazer o encaminhamento da matéria. Este opinou que a conclusão seria clara, que a decisão seria para fins de analisar a questão de referendar a decisão do Diretor-Geral que foi revigorada a partir da segunda decisão judicial, mas a recomendação da PFE junto à ANM é reconhecer o impedimento da autoridade prolatora e determinar a anulação da decisão, com a apuração da responsabilidade acerca da não declaração de impedimento. O Diretor-Geral complementou que, no caso, a autoridade prolatora seria o Gerente Regional da ANM no Pará, de forma que essa matéria teria na origem uma irregularidade que teria que ser observada, e que consequentemente todos os atos posteriores, debates, voto vistas, *ad referendum* seriam desnecessários porque não existiria a motivação. O Procurador-Chefe repetiu que, por isso, recomendou que sejam anulados todos os

atos praticados no processo pelo Gerente Regional da ANM no Pará, o que inclui a decisão recorrida no Despacho nº 70.971 da Gerência Regional do Pará, cabendo ainda apurar eventual omissão do dever de comunicar o impedimento o que constitui falta grave. Uma vez mais, o Diretor-Geral consultou os diretores se todos estariam confortáveis para votar a matéria, acerca das duas opções de voto: ou vota com voto inicial no sentido de referendar o ato do Diretor-Geral, ou acompanha o voto vistas do Diretor Guilherme Gomes, que em parte é concordante com o voto original e diverge tão-somente na questão da Guia de Utilização. Ou seja, na verdade deveriam decidir se tem que ter Guia de Utilização ou se devem suspendê-la. O Diretor Guilherme Gomes complementou que é exatamente isso, por isso tudo que o Procurador-Chefe relatou não embasou o seu voto. Ressaltou a importância de ter claro o que se está votando, pois se não fica parecendo que ele não percebeu que o gerente deveria ter se declarado impedido, mas a questão aqui é que o art. 86 suspende tudo enquanto decide a real titularidade da área. O Diretor-Geral comentou que se houvessem declarado o ato nulo por questões de impedimento, não estariam nem discutindo esse assunto, e o Diretor Guilherme Gomes complementou que, se a PFE tivesse embasado isso antes do voto do Diretor-Geral não estariam discutindo esse assunto. O Procurador-Chefe defendeu que a PFE cindiu o processo em razão da urgência e que houve uma análise por parte do Poder Judiciário para conceder ou não a tutela liminar e, em razão da urgência, fizeram uma análise tão-somente para atribuir efeito suspensivo em relação ao ato da gerência, e posteriormente foi feita outra análise, que isso foi discutido inclusive na reunião anterior, na qual isso foi levantado pela advogada da Ferro Brasil Mineração. O Diretor-Geral disse ter a impressão que isso embasa também a contestação que a AGU ofereceu na demanda judicial, que é uma contestação robusta, e que então o entendimento da área jurídica está claro. Consultou de novo os pares se estariam à vontade no que diz respeito ao conhecimento da matéria para promover a votação entre as duas alternativas, que divergem tão-somente no que tange à Guia de Utilização. Não havendo manifesto em contrário, consultou o Secretário-Geral se o procedimento seria esse: ou vota em um voto ou vota no outro voto. O Secretário-Geral informou que na prática sim, mas lembrou que o voto original tratou de apresentação de uma decisão *ad referendum*, de forma que a questão primeira seria se referenda ou não a decisão adotada pelo Diretor-Geral, e considerou que o voto do Diretor Guilherme Gomes parecia ter trazido outros elementos. O Diretor Tasso Mendonça Jr. manifestou estar em dúvida e não ter segurança para votar, e o Secretário-Geral comentou se tratar de situação inédita, pois um ato foi tomado pelo Diretor-Geral, que o submeteu a referendo da Diretoria Colegiada, momento em que Diretor Guilherme Gomes solicitou vista aos autos, o qual trouxe um voto vistas que parece extrapolar em alguma coisa o que foi trazido para referendo pelo Diretor-Geral. Este, por sua vez, complementou que, com essa fala e a questão jurídica levantada pelo Procurador-Chefe na sua primeira intervenção, caso deliberem pela não aprovação *ad referendum* do ato, devem ainda corrigir a perda eficácia, porque o cidadão lavrou com base numa guia outorgada pela ANM, pois estariam transformando-o num usurpador, então a perda de eficácia deve ser relativa, daqui pra frente. O Diretor Guilherme Gomes retificou a fala do Secretário-Geral, no sentido que seu voto não trouxe novidade. O voto do relator falava sobre tramitação processual e retorno da guia, ou seja, o voto inicial já citava os dois, por isso o acompanha parcialmente. O Diretor-Geral esclareceu que o voto era na verdade para dar efeito suspensivo, mas não tem como separar. Em seguida, o Secretário-Geral informou que o que está em votação pelo Colegiado é, referendar por completo o ato do Diretor-Geral ou referendar em parte, conforme proposto no voto vista do Diretor Guilherme Gomes. O Procurador-Geral interveio novamente dizendo que em relação à pauta, o fato é referendar o ato do Diretor-Geral que foi adotado seguindo manifestação da PFE, e revigorada a partir da segunda decisão judicial que suspendeu a suspensão, mas a PFE se posiciona sugerindo e recomendando uma terceira alternativa, que é reconhecer o impedimento da autoridade prolatora, já que é questão objetiva e não subjetiva, e determinar a anulação da decisão e demais atos praticados pelo gerente no processo. O Diretor-Geral, frente a essa terceira possibilidade que não está nos autos e se trata de interpretação jurídica que a PFE está oferecendo como subsídio, ponderou que talvez fosse o caso de, por meio de pedido de vistas, tentar juntar tudo isso e alinhar as alternativas. O Diretor Tasso Mendonça Jr. reafirmou que não se sentia à vontade para votar, lembrando que quando o processo foi trazido inicialmente, ele estava em quarentena, não estava presente e não se inteirou bem, e se sentia menos apto a votar considerando as questões jurídicas e administrativas. O Procurador-Chefe ressaltou que não é questão de técnica ou de jurídica, é o que está expresso na legislação. Esta é uma sessão pública da Agência Nacional de Mineração e tem que se pautar na legislação. O Diretor-Geral considerou que se deve ponderar o alcance das decisões, e que primeiramente pensou que a matéria estava vencida pela decisão judicial, que não deveriam votar mais nada. O Diretor Tasso Mendonça Jr. disse não ter visto nenhuma decisão judicial sobre a decisão que a ANM deve tomar, a justiça está dizendo que a ANM deve decidir, mas não está dizendo qual deve ser a decisão. O Procurador-Chefe diz que há decisão expressa em relação à decisão judicial primeira, a que suspende a suspensão e, em relação ao resto, manda decidir. O Diretor Roger Cabral manifestou estar desconfortável em relação ao voto. O Diretor-Geral perguntou se a manifestação de preocupação do Diretor Tasso Mendonça Jr. poderia ser entendida como um pedido de vistas, ao que este respondeu que se ninguém oferecesse uma solução mágica, entraria com pedido de vistas. O Procurador-Chefe ressaltou que, conforme reunião pela manhã, por orientação da própria PFE, no caso de eventual pedido de vistas de um diretor, deve-se

deixar registrada a não perda da eficácia do ato do Diretor-Geral. O Diretor Guilherme Gomes considerou que, apesar de querer aplicar o art. 86, como o Diretor Tasso Mendonça Jr. pediu vistas e não deliberaram, não é justo perder a eficácia até deliberação final. O Diretor Tasso Mendonça Jr. ponderou não haver perda da eficácia porque o Diretor-Geral apresentou a matéria para referendo dentro do prazo hábil, tese corroborada pelos demais, e o Diretor-Geral salientou que a matéria se encontra em deliberação. Assim, restou pacificado que o ato permanece com sua eficácia até apresentação do voto vista do Diretor Tasso Mendonça Jr. e a consequente deliberação acerca do referendo da matéria.

Findadas as deliberações das matérias em pauta, o Diretor-Geral facultou a palavra aos demais diretores e ao Procurador-Chefe e, nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos e encerrou a 43ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada às dezessete horas e quarenta minutos. Para constar, eu, Felipe Barbi Chaves, Secretário-Geral da Diretoria Colegiada, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos diretores presentes.

Brasília - DF, 31 de agosto de 2022.

Diretor **ROGER ROMÃO CABRAL**

Diretor **TASSO MENDONÇA JUNIOR**

Diretor **GUILHERME SANTANA LOPES GOMES**

Diretor **RONALDO JORGE DA SILVA LIMA**

Diretor-Geral **VICTOR HUGO FRONER BICCA**



Documento assinado eletronicamente por **Victor Hugo Froner Bicca, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração**, em 14/10/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Roger Romão Cabral, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 14/10/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Santana Lopes Gomes, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 18/10/2022, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Jorge da Silva Lima, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 18/10/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tasso Mendonça Junior, Diretor da Agência Nacional de Mineração**, em 19/10/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **4894545** e o código CRC **0AFAB813**.